



ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001193-37.2015.815.0000.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Regis.

AGRAVADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE APARELHO RESPIRADOR NASAL A PACIENTES VÍTIMA DE APNÉIA DO SONO. INDICAÇÃO DE TRÊS PACIENTES E PEDIDO PARA QUE SEJA DISPONIBILIZADO PELO MUNICÍPIO APARELHO CPAP NASAL AOS TRÊS PACIENTES RELACIONADOS E AOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA MEDIDA, ATRAVÉS DE LAUDOS E PRESCRIÇÕES MÉDICAS. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJAM DISPONIBILIZADOS APARELHOS AOS TRÊS PACIENTES INDICADOS NA VESTIBULAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A DISPONIBILIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE APARELHOS CPAP NASAL AOS PACIENTES QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA MEDIDA, ATRAVÉS DE LAUDOS E PRESCRIÇÕES MÉDICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO EM FACE DA PORTARIA Nº 1318/GM/2002, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DOS APARELHOS AOS TRÊS PACIENTES INDICADOS NA INICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE APARELHOS CPAP NASAL AOS PACIENTES QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA MEDIDA, ATRAVÉS DE LAUDOS E PRESCRIÇÕES MÉDICAS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SE RESTRINGE AOS TRÊS PACIENTES INDICADOS NA VESTIBULAR. DECISÃO EXTRA PETITA. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO PARA CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA NA FORMA REQUERIDA PELO AGRAVADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

2. Os Laudos Médicos colacionados aos autos, f. 19, 107 e 144, atestaram que os pacientes, substituídos pelo Agravado, padecem de “apneia do sono”, indicando o aparelho CPAP Nasal como necessário ao tratamento e que a sua não utilização implica em risco de óbito, razão pela qual restam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0001193-37.2015.815.0000, em que figuram como Agravante o Município de João Pessoa e como Agravado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

O Município de João Pessoa interpõe **Agravo de Instrumento** contra a Decisão, f. 29/31, prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada pelo **Ministério Público deste Estado**, que concedeu a antecipação de tutela, determinando o fornecimento do aparelho CPAP Nasal aos pacientes que demonstrem a necessidade da medida, através de laudos e prescrições médicas, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo do bloqueio das verbas para cumprimento da decisão.

Em suas razões, f. 02/27, alega que o pedido deveria ter sido direcionado contra a União, porquanto não se refere a simples fornecimento de tratamento para alguns usuários específicos, mas de incorporação de nova tecnologia ao SUS, tendo em vista os efeitos *erga omnes* da Decisão agravada, pelo que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que o aparelho nasal solicitado possui um alto custo e que, consoante estabelecido na Portaria nº 1318/GM/2002, do Ministério da Saúde, os tratamentos de alto custo e os excepcionais, destinados a pacientes crônicos ou que fazem uso por períodos prolongados, são de responsabilidade dos Estados, devendo ser fornecido pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Assevera que é desproporcional obrigá-lo a fornecer tratamento médico a pacientes domiciliados em outras cidades, porquanto comprometeria o atendimento dos seus munícipes.

Requeru a concessão do efeito suspensivo recursal, ou a concessão do efeito translativo para extinguir o processo principal sem resolução do mérito, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva e, caso ultrapassada, no mérito, pugnou pelo provimento do Recurso para que seja cassada a Decisão agravada.

Indeferi o requerimento de efeito suspensivo recursal, Decisão de f.265/266.

O Juízo prestou as informações, Ofício de f.271/272.

Intimada, f.273, a Douta 1.ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde apresentou as contrarrazões, 274/279, rebatendo a preliminar de carência de ação, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir do Ministério Público, arguidas pelo Agravante, ao fundamento de que o entendimento do STF é no sentido de que a

responsabilidade dos entes públicos federados é solidária no que se refere à proteção e a assistência à saúde, invocando e colacionando extrato jurisprudencial nesse sentido, no que diz respeito ao interesse de agir, sustenta que atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses metaindividuais, discorrendo a respeito do tema e colacionando ementa de julgado do STF nesse sentido, por fim, também invocando e colacionando excertos jurisprudenciais da Suprema Corte, afirma ser dela o entendimento de que é o Ministério Público legitimado para requerer em juízo a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo.

É o Relatório.

Como já dito na Decisão de f. 265/266, embora a Portaria nº 1318/GM/2002¹, do Ministério da Saúde, que regulamenta as competências referentes às responsabilidades pelo fornecimento dos medicamentos, disponha que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal são responsáveis pela aquisição e dispensação de Medicamentos Excepcionais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e procedimentos médicos a quem deles necessite é solidária entre os Entes Federados, cabendo a escolha do demandado, dentre os integrantes da República Federativa do Brasil, ao promovente.

Por outro lado, o art. 196 da Constituição Federal, ao preceituar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, não condicionou o amparo estatal à comprovação de hipossuficiência econômica nem à enumeração do procedimento médico ou medicamento necessário em listas contidas em atos administrativos editados pelo Ministério da Saúde ou qualquer outro órgão federal, estadual, distrital ou municipal, bastando que sua inafastável necessidade esteja atestada pelo médico que preside o tratamento, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça³ e deste Tribunal⁴.

¹§ 2º Aqueles medicamentos integrantes do Grupo 36 – Medicamentos, da Tabela Descritiva do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS, cujo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas não tenha ainda sido estabelecido em caráter nacional pela Secretaria de Assistência à Saúde ou publicado em Consulta Pública, deverão ser dispensados de acordo com os respectivos critérios técnicos definidos pela Secretaria de Saúde dos estados e do Distrito Federal, até a edição do pertinente Protocolo;

²ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

³ AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; Agrg no Aresp 468.887/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014; RMS 30.723/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010; Resp 684.646/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05/05/2005, DJ 30/05/2005, p. 247.

⁴ Proc. n.º 0011092-31.2012.815.0011, Primeira Seção Especializada Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, DJPB 17/03/2014, p. 9; Proc. n.º 999.2013.001430-4/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. José Ricardo Porto, DJPB 23/08/2013, p. 9; Proc. n.º 200.2010.021.668-

Com esse fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Agravante.

No mérito, os Laudos Médicos colacionados aos autos, f. 19, 107 e 144, atestaram que os pacientes, substituídos pelo Agravado, padecem de “apneia do sono”, indicando o aparelho CPAP Nasal como necessário ao tratamento e que a sua não utilização implica em risco de óbito, razão pela qual restam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da tutela antecipada.

O pedido de antecipação de tutela, f.10, item 2, objetiva tão somente o fornecimento dos aparelhos CPAP Nasal aos usuários Álvaro Lima dos Santos, Higor César Ramalho da Silva e Terezinha Dantas de Oliveira.

Considerando que a Decisão agravada concedeu a antecipação de tutela, determinando o fornecimento do aparelho CPAP Nasal aos pacientes que demonstrem a necessidade da medida, através de laudos e prescrições médicas, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, sem prejuízo do bloqueio das verbas para cumprimento da decisão, tendo por conseguinte efeitos *erga omnes*, somente pretendidos na decisão de mérito, demonstra-se, para os efeitos da antecipação da tutela, *extra petita*, devendo portanto ser modificada, entretanto apenas para que se adequar ao requerido pelo Órgão Ministerial.

Posto isto, dou provimento parcial ao Agravo para limitar a extensão da Decisão agravada ao fornecimento dos aparelhos CPAP Nasal aos usuários Álvaro Lima dos Santos, Higor César Ramalho da Silva e Terezinha Dantas de Oliveira, mantendo-a em seus demais termos.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator